SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255449 - SC (2026/0145904-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S K DE O
ADVOGADOS	:	CRISTIANI JORDANI DOS SANTOS RAMOS - SC051410
		ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS PICCOLI - SC015203
AGRAVANTE	:	Q A M DE S
ADVOGADOS	:	JULIANA PEREIRA DA ROSA - SC052377
		JORGE NUNES DA ROSA FILHO - SC022421
		PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONCA - DF029713
AGRAVADO	:	S K DE O
ADVOGADOS	:	CRISTIANI JORDANI DOS SANTOS RAMOS - SC051410
		ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS PICCOLI - SC015203
AGRAVADO	:	Q A M DE S
ADVOGADOS	:	JULIANA PEREIRA DA ROSA - SC052377
		JORGE NUNES DA ROSA FILHO - SC022421
		PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONCA - DF029713

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DE Q.A M DE S. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE COTAS SOCIAIS CONSTITUÍDAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. INSTRUMENTO DE PROFISSÃO. INCOMUNICABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 966, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. SÚMULAS 7 E 83/STJ; 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a inclusão, em partilha de bens decorrente de dissolução de união estável, das cotas de sociedade constituída na constância da união, apuradas pelo valor na data da separação de fato, e com referência às regras dos arts. 600, parágrafo único, do CPC e 1.027 do CC.

Documento eletrônico VDA59864046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e1468115-3937-40d6-88f9-6a8c87bec75d

2. As cotas sociais, por sua expressão econômica e por não se confundirem com proventos de trabalho, salários ou honorários, são comunicáveis na comunhão parcial quando a sociedade se institui na constância da união; a pretensão de recompor as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal catarinense esbarra na vedação de reexame probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A tese sobre a incomunicabilidade por instrumento de profissão, à luz do art. 966, parágrafo único, do CC, carece de prequestionamento, não tendo sido objeto de juízo de valor no acórdão recorrido nem nos embargos declaratórios, atraindo os enunciados 282 e 356 do STF.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE S K DE O: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. UNIÃO ESTÁVEL. IMÓVEL FINANCIADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO QUITADA. PARTILHA DO DIREITO AQUISITIVO. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULAS 282 E 356/STF; 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que limitou a partilha do imóvel financiado às parcelas pagas até a separação de fato e afastou aluguel pelo uso exclusivo do bem, em razão da propriedade do credor fiduciário e da assunção das parcelas pelo recorrido após a separação.
2. Inviável o conhecimento do apelo nobre quando a tese central se ancora em dispositivo legal não debatido, faltando prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF); a construção de dissídio pela alínea c reclama cotejo analítico e similitude fático-jurídica, inexistentes quando os paradigmas não enfrentam a mesma conjuntura (alienação fiduciária não quitada, meação limitada a pagamentos, assunção de parcelas pelo recorrido), atraindo a Súmula 284/STF.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59864046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e1468115-3937-40d6-88f9-6a8c87bec75d

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e1468115-3937-40d6-88f9-6a8c87bec75d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255449 - SC (2026/0145904-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S K DE O
ADVOGADOS	:	CRISTIANI JORDANI DOS SANTOS RAMOS - SC051410
		ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS PICCOLI - SC015203
AGRAVANTE	:	Q A M DE S
ADVOGADOS	:	JULIANA PEREIRA DA ROSA - SC052377
		JORGE NUNES DA ROSA FILHO - SC022421
		PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONCA - DF029713
AGRAVADO	:	S K DE O
ADVOGADOS	:	CRISTIANI JORDANI DOS SANTOS RAMOS - SC051410
		ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS PICCOLI - SC015203
AGRAVADO	:	Q A M DE S
ADVOGADOS	:	JULIANA PEREIRA DA ROSA - SC052377
		JORGE NUNES DA ROSA FILHO - SC022421
		PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONCA - DF029713

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DE Q.A M DE S. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE COTAS SOCIAIS CONSTITUÍDAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. INSTRUMENTO DE PROFISSÃO. INCOMUNICABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 966, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. SÚMULAS 7 E 83/STJ; 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a inclusão, em partilha de bens decorrente de dissolução de união estável, das cotas de sociedade constituída na constância da união, apuradas pelo valor na data da separação de fato, e com referência às regras dos arts. 600, parágrafo único, do CPC e 1.027 do CC.

Documento eletrônico VDA59376596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:09
Código de Controle do Documento: 7eb4f6f9-7e6c-4d4e-b5e2-9c20ee15a6e6

2. As cotas sociais, por sua expressão econômica e por não se confundirem com proventos de trabalho, salários ou honorários, são comunicáveis na comunhão parcial quando a sociedade se institui na constância da união; a pretensão de recompor as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal catarinense esbarra na vedação de reexame probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A tese sobre a incomunicabilidade por instrumento de profissão, à luz do art. 966, parágrafo único, do CC, carece de prequestionamento, não tendo sido objeto de juízo de valor no acórdão recorrido nem nos embargos declaratórios, atraindo os enunciados 282 e 356 do STF.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE S K DE O: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. UNIÃO ESTÁVEL. IMÓVEL FINANCIADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO QUITADA. PARTILHA DO DIREITO AQUISITIVO. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULAS 282 E 356/STF; 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que limitou a partilha do imóvel financiado às parcelas pagas até a separação de fato e afastou aluguel pelo uso exclusivo do bem, em razão da propriedade do credor fiduciário e da assunção das parcelas pelo recorrido após a separação.
2. Inviável o conhecimento do apelo nobre quando a tese central se ancora em dispositivo legal não debatido, faltando prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF); a construção de dissídio pela alínea c reclama cotejo analítico e similitude fático-jurídica, inexistentes quando os paradigmas não enfrentam a mesma conjuntura (alienação fiduciária não quitada, meação limitada a pagamentos, assunção de parcelas pelo recorrido), atraindo a Súmula 284/STF.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Q A M DE S e S K DE O (Q e S), contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TJSC assim ementado:

Documento eletrônico VDA59376596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:09
Código de Controle do Documento: 7eb4f6f9-7e6c-4d4e-b5e2-9c20ee15a6e6

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ESTABELECIMENTO DE ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. PARTILHA. APARTAMENTO COMUM. BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO POR MEIO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. POSSE EM FAVOR DO REQUERIDO. PARTILHA QUE SE RESTRINGE AO VALOR DESPENDIDO DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ATÉ A DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. SENTENÇA MODIFICADA, NO PONTO. ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PARTES QUE DETÉM TÃO SOMENTE A POSSE DIRETA DO IMÓVEL E O DIREITO AQUISITIVO SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ASSUMIDAS PELO REQUERIDO APÓS A SEPARAÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL QUE NÃO SE MOSTRA DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA, NA QUESTÃO. QUOTAS SOCIAIS. EMPRESA M. DE S. ENGENHARIA LTDA. CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE QUE SE DEU NO CURSO DA UNIÃO ESTÁVEL. QUOTAS QUE DEVEM SER DIVIDIDAS PELO VALOR APURADO NA DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO, OBSERVANDO, SE FOR O CASO, A REGRA PREVISTA ARTIGO 600, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E 1.027 DO CÓDIGO CIVIL, PARA APURAÇÃO DOS HAVERES NA SOCIEDADE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INALTERADA. BENS MÓVEIS. BENS ADQUIRIDOS PELO REQUERIDO, EM PROL DA AUTORA. APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A AQUISIÇÃO OCORREU POR DOAÇÃO, COMPENSAÇÃO OU ADIANTAMENTO DA MEAÇÃO DOS BENS MÓVEIS DO APARTAMENTO COMUM. ÔNUS QUE INCUMBIA EXCLUSIVAMENTE AO REQUERIDO. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MODIFICADA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fls. 553/554)

Os embargos de declaração de Q foram rejeitados (e-STJ, fls. 597).

Nas razões do agravo, Q alegou não se aplicarem os óbices sumulares (Súmulas nºs 5, 7 e 83/STJ), tese de prequestionamento implícito e *distinguishing* quanto à comunicabilidade de cotas de sociedade simples unipessoal em contexto de "pejotização"

S sustentou não incidência da Súmula 284/STF, com dissídio jurisprudencial sobre partilha do direito aquisitivo e indenização pelo uso exclusivo do imóvel.

Foi apresentada contraminuta por Q (e-STJ, fls. 673/679)

Parecer ministerial pelo não provimento dos agravos (e-STJ, fls. 701/704)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 648/667 e 669/672).

Documento eletrônico VDA59376596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:09
Código de Controle do Documento: 7eb4f6f9-7e6c-4d4e-b5e2-9c20ee15a6e6

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais das partes.

Breve contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a sentença da ação de dissolução de união estável julgou parcialmente procedentes os pedidos. Reconheceu a partilha de bens em termos gerais e, quanto ao imóvel financiado com alienação fiduciária, fixou obrigação de pagar 50% de locativo ou de aluguel percebido; também acolheu a inclusão das cotas da sociedade Menes de Souza Engenharia Ltda. e não reconheceu a compensação por bens móveis adquiridos após a separação.

Na apelação de Q, o Tribunal catarinense reformou parcialmente a sentença: limitou a partilha do imóvel às parcelas pagas durante a união até a separação de fato; afastou o aluguel pelo uso exclusivo, diante da inexistência de copropriedade antes da quitação; manteve a partilha das cotas da sociedade constituída na constância da união, com apuração pelo valor na data da separação; rejeitou a compensação por bens móveis e redistribuiu os ônus sucumbenciais.

S interpôs recurso especial defendendo ter direito de partilha sobre imóvel financiado e recebimento de indenização pelo uso unilateral do bem.

Foram opostos embargos de declaração por Q, alegando contradição e erro material na parte das cotas e supostos lucros; o colegiado rejeitou os aclaratórios, reafirmando que se partilham apenas as cotas pelo valor da separação, com possibilidade de divisão periódica de lucros na forma civil, sem dissolver a sociedade.

Na sequência, Q interpôs recurso especial com foco na incomunicabilidade das cotas por instrumento de profissão e na inaplicabilidade do regime de lucros; S interpôs recurso especial por dissídio sobre partilha do direito aquisitivo e indenização por uso exclusivo. A 3ª Vice-Presidência do TJSC negou seguimento a ambos: aplicou Súmulas 7, 83 e 211/STJ para o recurso de Q, e Súmula 284/STF para o recurso de S.

O objetivo recursal é decidir se (i) as cotas de sociedade simples unipessoal constituída por “pejotização” configuram instrumento de profissão incomunicável, afastando a partilha e a divisão periódica de lucros; (ii) o direito aquisitivo do imóvel financiado deve ser partilhado segundo sua expressão econômica e se há indenização pelo uso exclusivo antes da partilha.

Do recurso especial de Q

Nas razões do apelo nobre de Q , interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, foram deduzidas teses centradas **(1)** na incomunicabilidade das cotas sociais por configurarem instrumento de profissão em sociedade simples unipessoal criada por “pejotização”, com violação dos arts. 1.659, V, e 1.027 do CC, **(2)** invocação de prequestionamento implícito do art. 966, parágrafo único, do CC

Documento eletrônico VDA59376596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:09
Código de Controle do Documento: 7eb4f6f9-7e6c-4d4e-b5e2-9c20ee15a6e6

(1) Da incomunicabilidade das cotas sociais por “pejotização” e da alegada violação dos arts. 1.659, V, e 1.027 do CC

Q sustentou que as cotas da sociedade simples unipessoal criada para viabilizar sua “pejotização” configurariam instrumento de profissão, incomunicável no regime de comunhão parcial, e que o acórdão estadual violou os arts. 1.659, V, e 1.027 do CC ao determinar sua partilha e mencionar divisão periódica de lucros.

Contudo, o recurso não prevalece.

O colegiado catarinense afirmou, com base no quadro fático-probatório, que a sociedade foi constituída na constância da união e que, independentemente de ser simples ou empresária, suas cotas são dotadas de expressão econômica e não se confundem com proventos, salários ou honorários, legitimando sua inclusão na partilha. Registrou, ainda, que não houve partilha de faturamento ou de “lucros” pretéritos, mas somente do valor das cotas na data da separação de fato, aplicando, para o interregno até eventual liquidação, a regra do art. 1.027 do CC quanto à concorrência na divisão periódica de lucros, e, para a forma de pagamento, o art. 600, parágrafo único, do CPC.

Na decisão de admissibilidade, destacou-se expressamente a conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência do STJ e a necessidade de revolvimento fático-probatório para afastar as premissas assentadas, atraindo os óbices das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ .

Em síntese: a tese recursal pretende substituir conclusões de fato (natureza e funcionamento da sociedade; constituição no curso da união; delimitação do objeto da partilha) por nova valoração probatória, o que é inviável em recurso especial, e, além disso, colide com entendimento consolidado de que cotas sociais, por sua expressão econômica, podem adentrar a partilha.

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula nº 7 STJ, e diante da aderência do acórdão à orientação desta Corte (Súmula nº 83 do STJ), o recurso especial não comporta trânsito.

(2) Do alegado prequestionamento implícito do art. 966, parágrafo único, do CC

Q alegou que a Corte estadual teria enfrentado, implicitamente, a tese do art. 966, parágrafo único, do CC, ao considerar irrelevante a natureza simples e intelectual da sociedade para fins de partilha, o que bastaria ao prequestionamento.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

A decisão de admissibilidade consignou, de modo direto, a inexistência de juízo de valor sobre o art. 966, parágrafo único, no acórdão de apelação, nem a

Documento eletrônico VDA59376596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:09
Código de Controle do Documento: 7eb4f6f9-7e6c-4d4e-b5e2-9c20ee15a6e6

provocação do tema nos embargos de declaração, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282/STF.

O acórdão recorrido enfrentou a comunicabilidade de cotas sob o prisma da sua expressão econômica e dos arts. 600, parágrafo único, do CPC, e 1.027 do CC, sem decidir a causa à luz do conteúdo normativo do art. 966, parágrafo único.

Nesse cenário, a construção de prequestionamento implícito não se sustenta, porque faltou manifestação sobre a própria tese jurídica associada ao dispositivo federal indicado.

Diante da ausência de prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal estadual, conforme Súmulas 282 e 356 do STF, não é possível conhecer do recurso especial .

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de elementos específicos sobre a prévia fixação e beneficiário da verba aptos a orientar a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, com segurança nesta fase.

É o voto.

Do recurso especial de S

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF, S defende a tese de enriquecimento sem causa de Q com ofensa ao art. 884 do CC, ao sustentar **(1)** que a partilha do apartamento adquirido com financiamento não considerou a expressão econômica atual do bem (valor de mercado na separação), com incidência do percentual correspondente às parcelas pagas e **(2)** ter sido privada da indenização equivalente a 50% de um aluguel presumido, ainda que pendente de partilha.

Porém, a linha argumentativa desenvolvida não se sustenta.

Primeiro, porque fundada em preceito legal que não sofreu debate pelo acórdão impugnado o que já impede o trânsito do recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E, malgrado S tenha feito menção aos arts. 1.319, 1.326, 1658, 1.660 e 1.725 do CC, que também não foram objeto de debate pelo Tribunal catarinense, o fez remetendo-se à tese de enriquecimento sem causa fundada na ofensa ao art. 884 do CC, sobre o qual conforme assinalado, não ocorreu o devido prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59376596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:09
Código de Controle do Documento: 7eb4f6f9-7e6c-4d4e-b5e2-9c20ee15a6e6

Nesse passo, correta a decisão de admissibilidade ao registrar que as razões especiais se apoiaram em dispositivo sem comando normativo apto, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF, além de se destacar a deficiência de fundamentação.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, faltou o indispensável cotejo analítico, a demonstração de similitude fática e a identidade jurídica entre os acórdãos, sobretudo quanto ao traço decisivo desta causa — a existência de alienação fiduciária não quitada e a assunção das parcelas pelo Q após a separação.

Sem o cotejo analítico, a divergência não se aperfeiçoa. Ademais, quando os paradigmas não enfrentam a mesma conjuntura fática (imóvel com domínio fiduciário em favor de terceiro, meação limitada a pagamentos, assunção exclusiva de parcelas após a separação), não há dissídio útil.

A propósito, a orientação aplicável impõe, para a alínea *c*, a demonstração da similitude fático-jurídica e do confronto específico, o que não não se verificou na hipótese examinada.

Por isso, a inadmissão do especial se sustenta, tanto pela ausência de prequestionamento dos preceitos legais arrolados (Súmulas nºs 282 e 356 do STF), quanto pela deficiência na fundamentação, ausência de cotejo e pela dissonância fática entre o caso e os paradigmas invocados (Súmula nº 284 do STF).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de elementos específicos sobre a prévia fixação e beneficiário da verba aptos a orientar a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, com segurança nesta fase.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:09
Código de Controle do Documento: 7eb4f6f9-7e6c-4d4e-b5e2-9c20ee15a6e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.255.449 / SC

Número Registro: 2026/0145904-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50996848920238240023

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S K DE O
ADVOGADOS	: ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS PICCOLI - SC015203
	CRISTIANI JORDANI DOS SANTOS RAMOS - SC051410
AGRAVANTE	: Q A M DE S
ADVOGADOS	: JORGE NUNES DA ROSA FILHO - SC022421
	PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONCA - DF029713
	JULIANA PEREIRA DA ROSA - SC052377
AGRAVADO	: S K DE O
ADVOGADOS	: ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS PICCOLI - SC015203
	CRISTIANI JORDANI DOS SANTOS RAMOS - SC051410
AGRAVADO	: Q A M DE S
ADVOGADOS	: JORGE NUNES DA ROSA FILHO - SC022421
	PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONCA - DF029713
	JULIANA PEREIRA DA ROSA - SC052377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA59611100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:35
Código de Controle do Documento: 6b76c3e8-2a24-47d2-b446-25bb691aaa0d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:35
Código de Controle do Documento: 6b76c3e8-2a24-47d2-b446-25bb691aaa0d